

PROJETO DE LEI N.º , DE 2003
(Do Sr. Lobbe Neto)

Altera a redação dos arts. 3º e 4º, da
Lei 7.395 de 31 de outubro de 1985.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Os artigos 3º e 4º da Lei 7.395 de 31 de outubro de 1985, passam a vigorar com as seguintes redações:

Art. 3º Os Diretórios Centrais dos Estudantes - DCE's são as únicas entidades representativas do conjunto dos estudantes de cada Instituição de Ensino Superior.

Art. 4º Os Centros e Diretórios Acadêmicos - CAs e DAs são as únicas entidades representativas do conjunto dos estudantes de cada curso de nível superior.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente as políticas estudantis nas entidades de ensino superior são centradas nos DCEs, onde a representação fica a cargo de grupos ou mesmo de facções partidárias, ficando os CAs, a quem cabe a representação legítima de cada curso sem nenhuma função ou mesmo no esquecimento, sendo que a apresentação desta propositura irá dar mais credibilidade as entidades estudantis.

O nosso objetivo é legitimar o direito de representatividade das entidades nas faculdades, somente assim os estudantes terão voz ativas em todos os processos da vida acadêmica, com poder de decisão.

Finalmente, este projeto de lei voltará a incentivar a criação de entidades estudantis em todos os cursos das entidades de ensino superior.

Nesse sentido, solicito apoio dos meus pares nesta Casa à proposta ora apresentada.

Sala das Sessões, de setembro de 2.003.

Deputado Lobbe Neto